

## **O JULGAMENTO DO ADPF 347 E O ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL**

**Josiane Costa Silva**

Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira

### **RESUMO**

A referida pesquisa esmiuçou a ADPF 347, a qual foi ajuizada em junho de 2015 com o intuito de reconhecer o estado de coisas inconstitucional, que reflete diretamente no sistema carcerário brasileiro, seja através de atos de omissão ou comissão que são praticados pelo poder público e acabam ferindo direitos que são considerados imprescindíveis a existência humana em uma sociedade democrática de Direito. Apontou-se o impacto desse inovador precedente e paralelamente verifica a resposta dos três poderes em relação a ele. Em síntese averiguou sua aplicação prática. Demonstrou-se a necessidade de se resguardar os direitos fundamentais do total descaso por parte dos entes estatais. O trabalho além de se sustentar na ADPF 347 e em pesquisas bibliográficas, também se realizou através da análise crítica de jurisprudência e legislações.

**Palavras-chave:** ADPF; medida cautelar; inconstitucional; efeito vinculante; prisão preventiva; relaxamento.

### **1. Introdução**

A decisão de controle concentrado conhecida como ADPF 347 ocorreu em setembro do ano de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo. Neste dia a mais alta corte brasileira entendeu que o sistema penitenciário brasileiro possui um estado de coisas inconstitucional. Ou seja, tudo que se têm no sistema prisional é inconstitucional: super lotação, violação da dignidade da pessoa humana, excesso nos prazos, entre outros.

Na ADPF foi estabelecido que era cabível o meio de controle concentrado de constitucionalidade dada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. E que ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. Além de que ficariam obrigados os juízes e tribunais, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do

preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

No decorrer do julgamento foi possível notar que as sustentações eram voltadas para a questão dos direitos fundamentais dos presos, levando em conta que foi levantado que deveriam ser tomadas medidas de urgência para modificar essa realidade do sistema carcerário brasileiro.

O presente trabalho tem por finalidade analisar alguns dos aspectos jurídicos ADPF e como isso repercutiu no ordenamento jurídico brasileiro e no sistema prisional.

No que tange a metodologia foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio de uma pesquisa exploratória, em especial ao ADPF nº347 que é o principal objeto desse trabalho. Além de uma análise minuciosa da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal.

Nesse tópicus o método utilizado foi o hipotético dedutivo, tendo em conta que irá partir de uma lacuna e dela se formulou algumas hipóteses, que podem ou não ser solidificadas.

Por fim, frisa-se que terá natureza avançada, uma vez que buscará proporcionar familiaridade com o problema discutido, para aproximar o leitor da realidade carcerária do sistema penitenciário brasileiro.

## **2. ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

Em breve síntese a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação proposta ao Supremo Tribunal Federal (STF), a qual a finalidade é prevenir e/ou reparar uma lesão a direitos fundamentais que foi ocasionada em razão de um ato direto ou indireto do poder público, está prevista no artigo 102, §1º da Constituição Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

A lei nº 9.882, de dezembro de 1999 dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF e estabelece de forma expressa em seu artigo 1º, inciso I, que caberá também a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os

anteriores a Constituição.

Frisa-se que não caberá ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, conforme o artigo 4º, §1º da referida lei.

Estabelece o artigo 10º, §3º que a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Destaca-se ainda o artigo 11º da lei nº 9882 de 1999, que dispõe em seu texto:

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Nesse diapasão uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é parte do controle concentrado de constitucionalidade.

Uma ADPF apresenta duas modalidades: autônoma e incidental. Em breve síntese a autônoma é dirigida ao Supremo Tribunal Federal independentemente do caso concreto, já na incidental é necessário ter relevante fundamento nas esferas políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Trata-se, portanto, de uma ação de controle concentrado que busca proteger o que de mais valioso nossa carta magna quer salvaguardar.

## **2.1. Direitos Fundamentais**

Os direitos fundamentais estão elencados na Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã em seu título II e está subdividido em 5 (cinco) capítulos, quais sejam: direitos individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos e relacionados a existência.

Toda pessoa já nasce ou ao menos deveria nascer com direitos e garantias, tratando-se de um conjunto que objetiva garantir a todos o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Estão diretamente ligados a proteção e conservação da dignidade da pessoa humana, ou seja, são extremamente essenciais ao ser humano, independentemente de sua condição social, cor, raça, gênero ou opção sexual.

As características desses direitos fundamentais são: a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a relatividade e a personalidade.

Os direitos fundamentais e os direitos humanos não se confundem, este segundo é baseado em normas de caráter internacional e por conseguinte são baseados em acordos, tratados e declarações.

Destaca-se o artigo 5º, caput da Constituição Federal, que prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Transcreve-se nessa oportunidade um trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, ora relator:

A violação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial autoriza a judicialização do orçamento, sobretudo se considerado o fato de que recursos legalmente previstos para o combate a esse quadro vêm sendo contingenciados, anualmente, em valores muito superiores aos efetivamente realizados, apenas para alcançar metas fiscais. Essa prática explica parte do fracasso das políticas públicas existentes. Como assevera o professor Eduardo Bastos de Mendonça, “políticas públicas são definidas concretamente na lei orçamentária, em função das possibilidades financeiras do Estado”, de forma que “a retenção de verbas tende a produzir, na melhor das hipóteses, programas menos abrangentes”. Segundo o autor, a medida mostra-se ainda mais problemática tendo em conta “que os cortes têm atingido programas relacionados a áreas em que, para além de qualquer dúvida, a atuação do Estado tem sido insatisfatória ou insuficiente”, como é o caso do sistema penitenciário nacional.

Em liberdade ou preso, toda pessoa merece e possui o direito de ser respeitada como ser humano, sendo possibilitado condições mínimas para uma vida saudável, o que não pode ser alcançado em um sistema carcerário que é estruturado como o brasileiro.

Debater sobre esse tema é extremamente delicado em um país que na maioria das vezes prefere ignorar seus problemas sociais e vê o condenado como uma escória da sociedade, infelizmente existe essa cultura julgadora enraizada e desfazê-la é não só um desafio, mas uma missão a todos os operadores do direito.

Nota-se um tipo de ativismo judicial nesse contexto do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo.

Sobre o ativismo judicial preleciona Valois, (2019, p.42):

(...) o sistema penitenciário já superlotado, em situação de total ilegalidade, uma ilegalidade tão ampla que não é a liberdade, a soltura de alguém, que deve ser chamada de ativismo judicial, mas a manutenção dessas pessoas nesses locais inconstitucionais, ilegais, sempre em nome de uma segurança pública que é, em sentido estrito, de responsabilidade do executivo (...)

A doutrina majoritária adota a teoria mista da aplicação da pena, na qual a pena objetiva a punição do ato ilegal, mas também possui objetivo preventivo, eis que possui finalidade de prevenção e ressocialização. Ocorre que na verdade o Estado acaba aplicando uma dupla sanção, tendo em vista que além de restringir a liberdade, também viola os direitos dos apenados. Uma lamentável, mas comum realidade.

Objetiva-se apontar de maneira crítica os impactos que foram gerados a partir desse histórico julgamento, além de analisar criticamente as mudanças ou faltantes do ADPF 347.

Em tese, como resultado dessa decisão, muitos presos deveriam ter sido soltos, mas obviamente essa liberdade em massa nunca chegou a acontecer. No dia seguinte os mesmos ministros que julgaram o ADPF denegaram diversos habeas corpus em revogação de prisão preventiva, em relaxamento de prisão ilegal, e também negaram progressão de regime.

## **2.2. Estado das Coisas Inconstitucional**

A origem da expressão “estado das coisas inconstitucional” é colombiana, mais precisamente de uma decisão da Corte Constitucional da Colômbia. No ano de 1997, quarenta e cinco professores entraram com uma demanda na Corte do país, na qual alegavam em apertada síntese o descumprimento de direitos previdenciários.

No julgamento a Corte colombiana entendeu que havia um descumprimento generalizado, que na verdade ultrapassava as questões particulares dos quarenta e cinco professores, nesse prisma declarou o estado das coisas inconstitucional. Dessa forma foi determinada a adequação daquela inconstitucionalidade, que abrangeu diversas pessoas em diversas localidades da Colômbia.

Já em 1998 a Corte Constitucional da Colômbia declarou ainda o Estado de Coisas Inconstitucional no que tange a superlotação das penitenciárias do país, ou seja, a superlotação era em suma um problema nacional. Nessa oportunidade foi determinado pela Corte: a criação de um plano estratégico de construção e reparação das unidades carcerárias; que o governo se responsabilizasse pelo orçamento para atender esses objetivos; a exigência para que os governadores do país não só criassem como também mantivessem presídios próprios; por último foi requerido que o presidente tomasse providências para ratificar os direitos fundamentais dos presos. Apesar de serem pontos importantes a serem tratados, a aplicação deixou a desejar, vez que apresentou pouca flexibilidade e monitoramento.

Nos dizeres de Campos (online,2015):

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente

de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional.

Para melhor compreensão do estado de coisas inconstitucional é necessário apontar que existem três pressupostos, quais sejam: violação massiva e generalizada de direitos básicos e fundamentais; uma falha estatal estrutural, ou seja, uma inércia e por fim, para que seja superado esse estado de coisas inconstitucional é necessária uma pluralidade de medidas, que por sua vez englobem diversos órgãos.

### 3. Abordagem da realidade carcerária brasileira

De acordo com o G1 no Brasil em 2021 existem 322 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, sendo que essa taxa consideraria o número de presos dentro do sistema prisional e o número de habitantes, e com base nesse levantamento o Brasil ficaria na 26ª posição em um ranking de aprisionamento com outros 222 países e territórios.

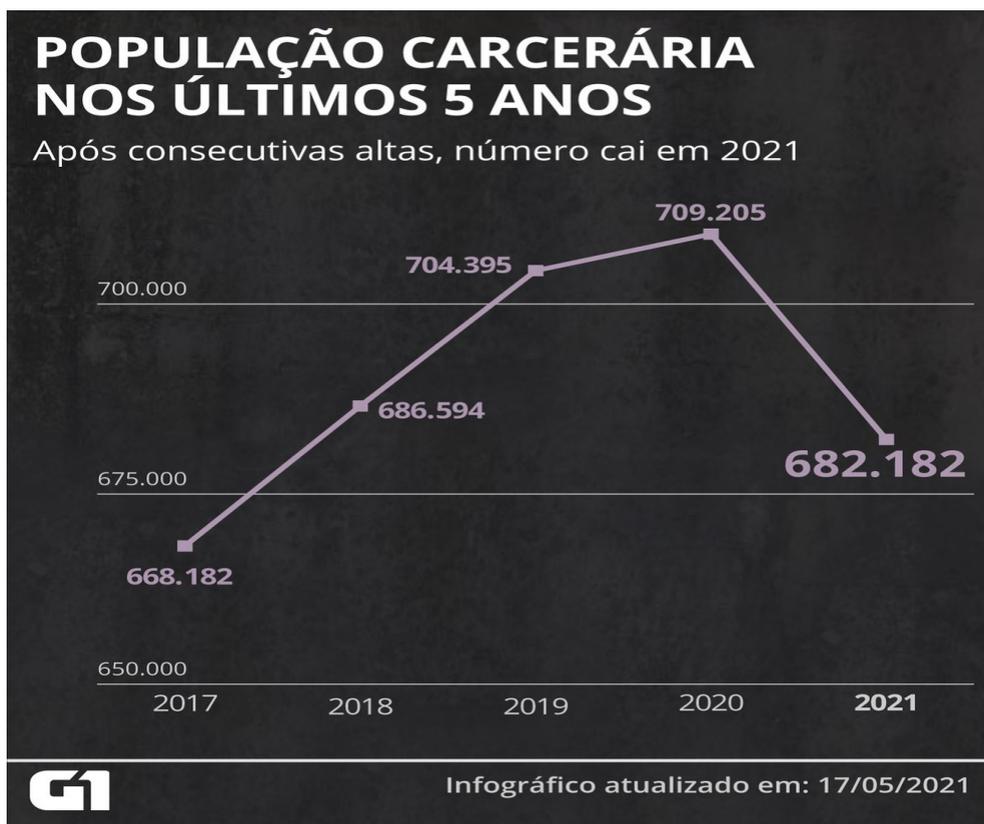


Figura 1- População Carcerária nos últimos 5 anos

Fonte: G1

Apesar do número de prisões terem sido relativamente reduzidas durante a pandemia, o número de presos no Brasil ainda é muito expressivo. Por óbvio que não se deseja que haja impunidade no país, mas o que se busca é um sistema carcerário que suporte essa demanda e proporcione condições mínimas para que os presos tenham seus direitos resguardados.

Nesse tônus não é possível deixar de apontar que faltam políticas públicas no país, que ajudem a reduzir o número da criminalidade e/ou possibilitem que os presos ao saírem do presídio, após terem cumprido devidamente sua pena possam ter a possibilidade de recomeçarem suas vidas, sem voltarem para o caminho da reincidência.

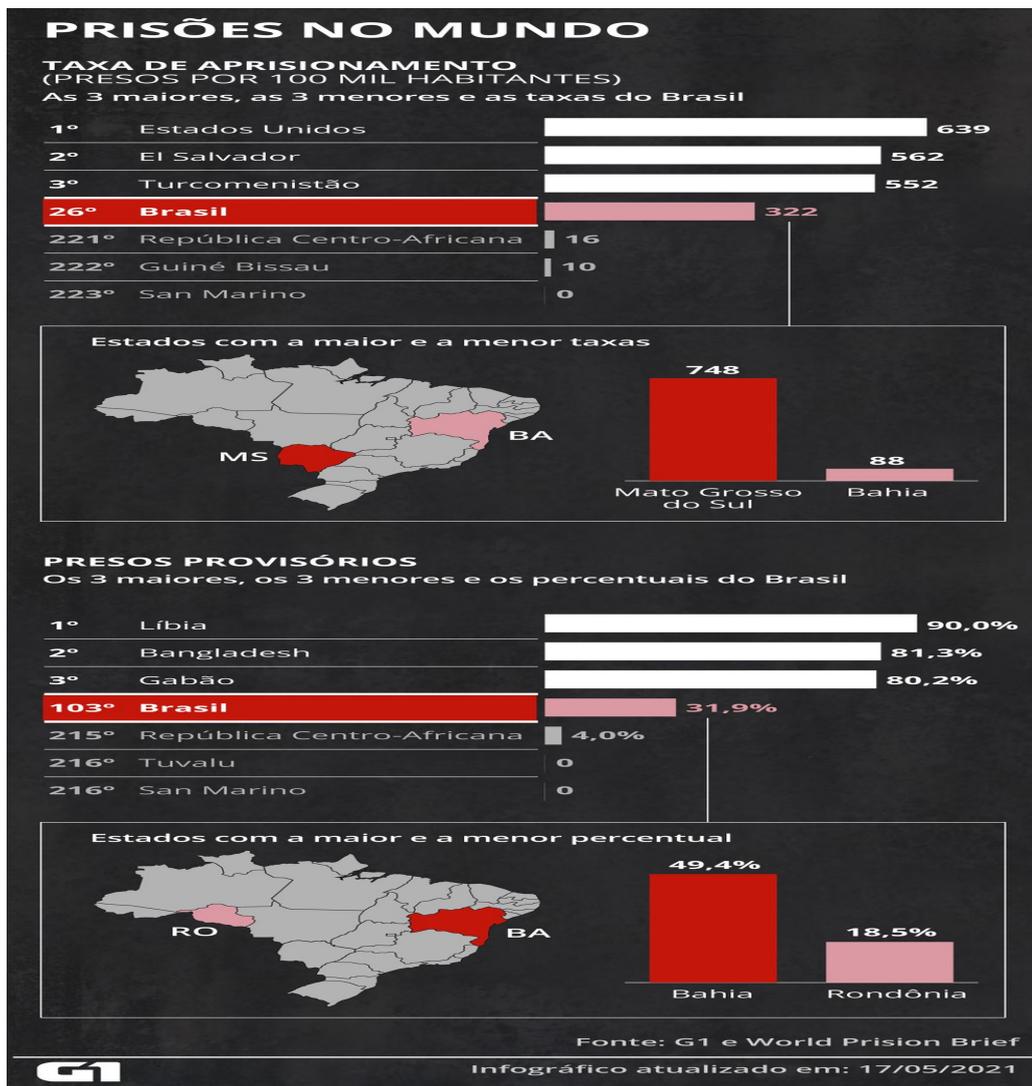


Figura 2 – Prisões no Mundo e Presos Provisórios

Fonte: G1

Em um panorama geral é possível observar que os números no Brasil são alarmantes, vez que no país existe uma população carcerária enorme, mas não possui estrutura suficiente para comportar os presos provisórios.

Dessa forma a maioria esmagadora dos presos no Brasil possui seus direitos fundamentais violados, tendo em vista que precisam conviver em um cenário de superlotação, precárias condições de saúde e higiene, a falta de fiscalização, má administração, entre outros problemas.

É preciso refletir que alguns presos entram na cadeia por terem praticado crimes menos ofensivos e acabam saindo de lá membro de uma organização criminosa ou, até mesmo aqueles que preferem morrer em um tiroteio a voltar para o que consideram ser o inferno dos presídios no Brasil.

A sociedade como um todo escolhe ignorar essa situação e procurar por uma solução mais prática e rápida, mas na verdade apenas cria problemas ainda maiores como a reincidência e um país com um grande número de presos. As pessoas em geral só param para pensar nas condições sub humanas que os detentos vivem quando um de seus familiares, amigos ou conhecidos é preso.

Nos dizeres de Luís Carlos Valois, (2019, p. 14):

Os direitos do preso transformam-se em permissão, na linguagem do direito, nos livros e em julgamentos, como um obstáculo a mais para a sua concessão. Além do que, a situação precária do sistema prisional reforça o caráter de benefício de cada direito, já que sua efetivação só se dá, quando se dá, a duras custas, e normalmente com atraso. Um círculo vicioso difícil de se sair (...) A ênfase que se tem dado à segurança pública em diversas áreas do direito, com reflexos na prática judicial, é mais forte na execução penal, e isso faz com que o exercício do poder nessa área não queira abrir espaços para o poder do preso, o poder de possuir direitos, o que favorece ainda mais a ocorrência de violências e abusos.

Para o autor é na verdade esse argumento de segurança pública que tem impedido a atividade de técnicos, advogados ou mesmo da sociedade civil no sistema penitenciário, agravando o abandono do encarcerado, tal afirmação possui sua lógica e não se pode discordar dela.

Infelizmente a prisão que é definida e descrita na Lei de Execução Penal é bem diferente da prisão que se convive na realidade, poucas são as semelhanças entre papel e vivência, a prisão da Lei ainda não é tangível e efetiva e está longe de se tornar concreta e visível aos nossos olhos.

### **3.1. A violação da Constituição Federal no sistema prisional**

Para compreender melhor o tema é importante explicar e arrazoar sobre alguns conceitos como o da proporcionalidade que é um princípio implícito na Constituição Federal e delimita a atuação estatal na vida das pessoas.

Já a legalidade é um princípio que busca em suma, assegurar que o juiz e a autoridade administrativa buscarão as finalidades da pena, observando os direitos e deveres, nos parâmetros da lei. Neste aspecto temos a segurança jurídica, que é o princípio que apresenta como principal objetivo a estabilidade. Pode ser exemplificado com o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal.

Frisa-se que na execução da pena deve ser humana e também responsável. As penas devem necessário possuir um tratamento humanitário, buscando a reeducação e adaptação do condenado. Neste ponto, temos também a dignidade da pessoa humana: Trata-se de um princípio com conceito filosófico e abstrato, diretamente ligado com o Estado Democrático de Direito. Em outras palavras é a garantia de todo ser humano em ter seus direitos fundamentais respeitados e protegidos.

Por fim, mas não menos importante, temos a duração razoável do processo, que garante o cumprimento dos prazos processuais que são estabelecidos em lei e que um processo não dure mais que o necessário.

Um dos principais problemas enfrentados na atualidade é justamente o engessamento decorrente da separação dos poderes, tendo em vista que em muitos casos o Poder Judiciário passa a ficar impotente para redefinir o funcionamento do sistema prisional.

Todo e qualquer ser humano possui direito de ter condições dignas de vida, sendo que são imprescritíveis, irrenunciáveis, inalienáveis e universais, entretanto, observa-se que existe um desrespeito a nossa carta magna, tendo em vista que esses direitos estão cada vez mais sendo ignorados e atropelados no sistema carcerário brasileiro.

Infelizmente, as prisões no Brasil são precárias e atentam contra a saúde física e mental dos presos, afrontam sua integridade e seus direitos fundamentais tão bem descritos na Constituição Federal.

O propósito do sistema prisional deveria ser em tese reintegrar e/ou ressocializar aquele indivíduo na sociedade, mas não é o que presenciamos na realidade. O que vemos é uma sociedade que quer tirar/eliminar quem considera como ameaça a ordem pública, o que será desse indivíduo depois de condenado não é uma preocupação.

A triste e indignante realidade são prisões superlotadas, pouco ou nenhum serviço de

saúde física ou mental, falta de profissionais qualificados, ambientes que não possuem infraestrutura e não oferecem alimentação adequada.

Além dessas questões, também pode ser observado o abuso de poder que gera violência dentro dos presídios. Tais circunstâncias confrontam não só a Constituição Federal, mas também a Lei de Execução Penal, destaca-se os artigos 10, 11 e 12 da referida lei.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I – material; II - à saúde; III - jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Infere-se que a Lei de Execução Penal foi promulgada antes mesmo da Constituição Federal de 1988, uma vez que sua promulgação ocorreu no ano de 1984. Pode-se afirmar que a Lei de Execução Penal (LEP) possui base em normativas e doutrinas internacionais.

Não é incomum ligar a televisão em um telejornal e se deparar com a notícia de rebeliões e chacinas dentro dos presídios. Isso só reflete como temos um sistema penitenciário frágil, desigual e desumano. Por certo a integridade física e moral dos presos não é respeitada assim como é estabelecido no artigo 5º inciso XLIX.

Nos ensinamentos de Silva (2000, p.15):

É necessário haver uma mudança nesse quadro lastimável existente em nossos presídios, todos somos dignos de vivermos como seres humanos, desta maneira, dar o respeito merecido a essas pessoas as quais se encontram isoladas da sociedade é o mínimo que um ser humano pode fazer, pois, por mais que o crime cometido seja bárbaro, essa pessoa ainda é um ser humano e, enquanto nessa condição, ela precisa ser tratada como tal (...)

Sobre a decisão do Supremo pondera Luis Carlos Valois (2019, p.20)

(...) nossas prisões são inconstitucionais, ilegais, ferem a dignidade da pessoa humana, muito embora, ao mesmo tempo, pelo que se percebe da decisão, entendeu possível que as pessoas fiquem encarceradas nessas prisões.

Essas condições resultam em violência e revolta dentro e fora das penitenciárias, e o Estado é o principal fomentador desse ciclo vicioso do crime, tendo em vista que um criminoso comum possui muitas chances de sair da prisão como um importante participante de uma organização criminosa.

Presos não são e não podem ser tratados como escória da sociedade, como vermes de quem deseja-se livrar de uma forma ou de outra, são seres humanos que cometeram erros, seja por escolhas infelizes, má formação de caráter ou simplesmente pelo meio em que vivem.

O Estado possui o dever de instruir e esclarecer a sociedade nesse sentido, ainda que essa se mostre resistente e relutante.

Como já abordado o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional, mas além disso também deferiu a liberação do fundo penitenciário e a realização da audiência de custódia. Segue as propostas deferidas: à União – que libere as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.

Entretanto, já existe lei acerca do Fundo Penitenciário e a audiência de custódia encontra-se prevista em convenção da qual o Brasil faz parte.

As demais propostas da ADPF não foram deferidas, como por exemplo, que os juízes e tribunais lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

### **3. Considerações Finais**

Conclui-se que nessa fática decisão da ADPF 347 o Supremo Tribunal Federal, a superior corte do judiciário brasileiro reconheceu o estado de coisas inconstitucional, ou seja, que o sistema prisional do Brasil viola a dignidade da pessoa humana, além de convenções e tratados internacionais e inclusive a própria Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o desencarceramento resultante de tal decisão nunca ocorreu de fato, e na verdade talvez nem poderia. No dia seguinte dessa memorável quarta-feira do julgamento, os próprios ministros denegaram habeas corpus em revogação de prisão preventiva e relaxamento de prisão ilegal, além de negarem pedidos de progressão de regime.

Vale destacar que dos oito pedidos constantes na ADPF 347 somente dois forem deferidos, como já mencionado o Fundo Penitenciário, que na verdade é algo que nem ao menos precisava ser reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que essa retenção é incabível diante de todos os problemas estruturais que o sistema penitenciário enfrenta.

Foi deferido também no julgamento dessa cautelar a realização da conhecida audiência de custódia. Pois bem, na lei brasileira não há uma previsão expressa da realização

dessa audiência, noutra norte, ela é abordada na Convenção Americana de Direitos.

Nesse diapasão o Supremo Tribunal Federal apenas repetiu abordagens que já estavam previstas em lei e na Convenção Americana de Direitos Humanos, assuntos que não necessariamente precisavam em tese ser pauta da corte mais alta do judiciário brasileiro, mas infelizmente, no sistema judiciário brasileiro ainda é necessário tratar do óbvio, do que já deveria ter sido colocado em prática, mas não foi por causas absolutamente irrelevantes.

O Supremo nesse julgamento poderia ter abordado outras questões, como a motivação dos juízes em suas decisões, impondo de forma rígida a todos os magistrados brasileiros e em todas as instâncias que suas decisões sejam motivadas, mesmo estando previsto na Constituição Federal, não foi deferido pela corte.

Na realidade é que a mais alta corte do país decidiu sobre um tema de extrema importância e no dia seguinte nada foi feito sobre o assunto.

Compreende-se que houve um conflito na decisão do Supremo Tribunal Federal com as decisões proferidas no dia seguinte. Não se pode afirmar aqui que todos os presos deveriam ter sido soltos, mas puramente que o Supremo deveria reconhecer a utilidade de suas decisões, com no mínimo a efetiva fiscalização em relação aos dois pedidos deferidos, tendo em vista que infelizmente muitas comarcas não realizam de fato a audiência de custódia ou que o fundo não é liberado adequadamente para as necessidades do sistema carcerário.

Que o sistema penitenciário no Brasil se encontra em um Estado de coisas Inconstitucional é um fato, mas o Supremo Tribunal Federal poderia por certo fazer mais para que essa triste realidade apresentasse alguns sinais de melhora, mesmo que a passos vagarosos, mas ter-se-ia a certeza de que não estaria estacionado no mesmo lugar que estava em 2015.

É imprescindível uma transformação nesse sistema carcerário incoerente, com a devida aplicação do artigo 5º da Constituição, sendo colocado em prática todas as belas palavras e resguardados todos os direitos.

## **Referências**

ANDRADE, Bruno Araújo de. TEIXEIRA, Maria Cristina. O Estado de Coisas Inconstitucional – uma análise da ADPF 347. Disponível em

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/6767>

Acesso em: 17 de setembro de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 9882 de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 05 de abril de 2022.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 17ª edição, 1992.

CABRAL, Thiago. *Estado de Coisas Inconstitucional: análise do julgamento da ADPF 347*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/analise-do-julgamento-da-adpf-347/>. Acesso: 30 de setembro de 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. *Revista Consultor Jurídico*, 1º set. 2015. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#\\_ftn3](http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn3). Acesso em: 05 de outubro de 2022.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Estela. *Código Penal Comentado*. 2ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. 6. ed. atual. até 31.01.2005. São Paulo: RT, 2005.

G1. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml> Acesso em: 05 de outubro de 2021.

FERREIRA, Marcos Vinicius Vita. COSTA, Leonardo Pereira Santos. *O Estado de Coisas Inconstitucional na jurisprudência do STF: A contribuição do ministro Marco Aurélio Mello*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349125/o-estado-de-coisas-inconstitucional-na-jurisprudencia-do-stf>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

- GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial (arts. 250 a 361 do CP). 4. Ed. V.4. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal: parte especial. V. 4. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do Trabalho Científico. 5ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 1992.
- LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espineira. CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/2300>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- METZKER, David. As medidas cautelares diversas da prisão também necessitam de fundamentação para serem aplicadas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311653/as-medidas-cautelares-diversas-da-prisao-tambem-necessitam-de-fundamentacao-para-serem-aplicadas> Acesso em: 15 de setembro de 2021.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. Parte Geral – Vol. I. São Paulo: Ed. Atlas, 17ª edição, 2001
- MASSON, Cleber. Código penal comentado. 2ª. Ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Método, 2014.
- NOGUEIRA, Thays Rodrigues. Medidas Cautelares diversas a prisão. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9677/Medidas-cautelares-diversas-a-prisao> Acesso em: 10 de outubro de 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. Ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista, 2010.
- ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.
- REALE, Miguel. Pluralismo e Liberdade. São Paulo: Saraiva 2008.
- SILVA, José. Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Curso de especialização em Direito Penal e Processo Penal – Direito da Execução Penal. Puc Minas.

TALON, Evinis. A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/831029857/a-adpf-347-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

VALOIS, Luís Carlos. Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional. 2ª edição. São Paulo. Ed. D'Plácido.